



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 485, DE 2009

Determina a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às construções e às reformas de estádios, arenas e quadras esportivas e altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*, para inserir dispositivo com a mesma finalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a observância de critérios de sustentabilidade ambiental nos projetos de construção e reforma de estádios, arenas e quadras esportivas.

**Art. 2º** Os projetos de construção ou reforma de estádios, arenas e quadras esportivas e de qualquer espaço destinado a eventos esportivos deverão seguir critérios de sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único.* Os critérios de sustentabilidade ambiental deverão abranger, entre outros, a diminuição do consumo de energia elétrica e dos recursos hídricos, a utilização de matérias-primas certificadas ambientalmente e a reciclagem de materiais.

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 12. ....**

*Parágrafo único. Para os projetos básicos e os projetos executivos de construção ou reforma de estádios, arenas e quadras esportivas e demais espaços destinados a eventos esportivos serão também considerados os critérios de sustentabilidade ambiental.” (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil serão realizados dois grandes eventos esportivos mundiais: a Copa do Mundo em 2014 e a Olimpíada do Rio de Janeiro em 2016. Para tais eventos será construída uma grande infraestrutura esportiva.

Este é o momento do nosso país demonstrar a todas as nações que estamos preocupados em preservar o meio ambiente. Constantemente somos alvos de críticas internacionais com relação às queimadas e ao desmatamento na Amazônia, de modo que é importante mostrar que estamos agindo no sentido de criar uma sociedade sustentável.

Precisamos aproveitar esta oportunidade para estabelecer um novo padrão de desenvolvimento. Com esse objetivo, este projeto de lei busca determinar a obrigatoriedade de que, na construção de estádios, arenas e quadras esportivas, sejam utilizados critérios de sustentabilidade ambiental.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Dos Princípios

Art. 1º .....

.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

**Seção IV**  
**Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. ....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/10/2009.